

# Diário Oficial

Estado da Paraíba

## Publicação Prefeitura Municipal de ALHANDRA Prefeito Constitucional-Renato Mendes Leite

nº 01

Ano XXXIII

JANEIRO/2008

Criado através da Lei Municipal nº 161 de 21 de Outubro de 1975

## Poder Executivo

Nesta Edição

### Atos do Poder Executivo

Lei nº 390/2008, de 11 de abril de 2008.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a desenvolver ações e aporte de Contrapartida municipal para implantar o Programa Carta de Credito – Recursos FGTS na modalidade produção de Unidades Habitacionais, Operação Coletivas, regulamentado pela Resolução do Conselho Curador do FGTS, Número 291/98 com alterações da Resolução nº 460/2004, de 14 de dezembro de 2004, publicado no D.O.U. em 20 de dezembro de 2004 e Instruções normativas do Ministério das Cidades e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Alhandra Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o caput do art. 46 da Lei Orgânica do Município, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica O poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a aquisição construção ou reforma de unidades habitacionais para atendimento aos municípios necessitados, implementados, por intermédio do Programa Carta de Credito – Recursos FGTS – Operações Coletivas, regulamentado pela Resolução nº 292/98 com as alterações promovidas pela Resolução 460/2004 do Conselho Curador do FGTS e Instruções Normativas do Ministério das Cidades.

Art. 2º - Para a implantação do Programa, fica o Poder Executivo autorizado a celebra Termo de Parceria e Cooperação com a Caixa Econômica Federal – CAIXA – nos termos da minuta anexa, que da presente lei faz parte integrante.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá celebrar aditamentos ao Termo de Cooperação de que trata este artigo, os quais deverão ter por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.

Art. 3º - O Poder Publico Municipal fica autorizado a disponibilizar áreas pertencentes ao patrimônio público municipal para neles construir moradias para a população a ser beneficiada no Programa e a aliená-las previamente, a qualquer título, quando da concessão dos financiamentos habitacionais de que tratam os dispositivos legais mencionados no artigo 1º desta Lei, ou após a construção das unidades residenciais, aos beneficiários do programa.

§ 1º - As áreas a serem utilizadas no Programa deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura básica necessária, atendendo às diretrizes da legislação Municipal pertinente.

§ 2º - O Poder Publico municipal também poderá desenvolver todas as ações para estimular o programa nas áreas rurais.

§ 3º - Os projetos de habitação popular serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Estaduais, ou Municipais de Habitação, Serviços Sociais, Obras Planejamento, Fazenda e Desenvolvimento, além de autarquias e/ou Companhias Municipais de Habitação.

§ 4º - Poderão ser integradas ao projeto outras entidades, mediante convenio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possível, as áreas invadidas e ocupações irregulares, proporcionando o atendimento as famílias mais carente do Município.

§ 5º - Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Publico Municipal a título de contrapartida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, não serão resarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga às parcelas e prazos já definidos pela Resolução CCFGTS 460/04.

# Diário Oficial

Estado da Paraíba

## Publicação Prefeitura Municipal de ALHANDRA

**Prefeito Constitucional-Renato Mendes Leite**

nº 01

Ano XXXIII

JANEIRO/2008

Criado através da Lei Municipal nº 161 de 21 de Outubro de 1975

## Poder Executivo

Nesta Edição

### Atos do Poder Executivo

Cont...

§ 6º - Os Beneficiários, do Programa eleitos por critérios sociais e sob inteira responsabilidade municipal ficarão isentos do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período de 01(um) ano, contando a partir do exercício seguinte a efetiva entrega do imóvel.

§ 7º - Os beneficiários, atendendo as normas do programa, não poderão ser proprietários de imóveis residenciais no município e nem detentores de financiamento ativo no SFH em qualquer parte do país, bem como não terem sido beneficiados com desconto pelo FGTS a partir de 01 de maio de 2005.

Art. 4º - A Participação do município dar-se-á mediante concessão de contrapartida consistente em destinação de recursos financeiros, sendo que o valor do desconto, a que tem direito os beneficiários, somente será liberado após o aporte pelo município, na obra, de valor equivalente à caução de sua responsabilidade.

Art. 5º - Caso necessário, fica Poder Público autorizado a conceder garantia do pagamento das prestações relativas aos financiamentos contratados pelos beneficiários do programa, se for o caso, consistente em caução dos recursos recebidos daquele beneficiários, em pagamento de terrenos, obras e/ou serviços fornecidos pelo Município.

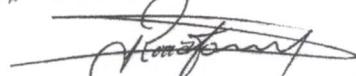
§ 1º - Quando for o caso, o valor relativo à garantia dos financiamentos ficará depositado em conta gráfica caução dos em nome da CAIXA, remunerada mensalmente com base na taxa SELIC ou na taxa que vier a ser pactuada em adiantamento ao Termo de Parceria e Cooperação e será utilizado para pagamento das prestações não pagas pelos mutuários.

§ 2º - Ao final do prazo de vigência do contrato de financiamento, se existir valor remanescente relativo à garantia dos financiamentos, depois de deduzidas as parcelas não pagas pelos mutuários, os impostos devidos e os custos devidos ao Banco credor pela administração dos recursos, se houver, será devolvido ao município.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente lei, de responsabilidade do Município, correrão por meio de recurso próprios

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alhandra - (PB), 11 de abril de 2008.

  
RENATO MENDES LEITE  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA  
RUA JOÃO PESSOA, 66, CENTRO- ALHANDRA-PB  
Prefeito: Renato Mendes Leite

Secretário de Administração: Jureci Mendes Nóbrega  
Elaboração e Diagramação: Silvana Rodrigues da Costa  
Tragam - 8 Exemplares  
Distribuição Gratuita